



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.033968/2004-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.152 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente C&A MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/07/2001

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

FALTA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA DECISÃO. NULIDADE.

Na decisão administrativa não consta a motivação nem a fundamentação legal. Destarte, deve ser nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para anular a decisão do FNDE que deu provimento parcial (Informação n° 3017/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC) e que posteriormente declarou a revelia sem motivação e fundamentação legal (fl. 146), devendo ser proferida nova informação detalhada da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD n° 01047/2004 para o contribuinte, reabrindo prazo para impugnação, após, emissão de decisão de primeira instância administrativa, ciência e prazo para recurso, nos termos do Decreto n° 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 23034.033968/2004-62
Acórdão n.º **2803-002.152**

S2-TE03
Fl. 234

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, revogados pelo decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em razão da existência de irregularidade no recolhimento, competências 07/96 a 12/96, 02/97 a 05/97, 07/97 a 12/97, 07/99 a 12/99, 12/00 e 04/01 a 07/01.

Emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 01047, de 16/08/2004, fl. 30 dos autos digitalizados.

O contribuinte foi cientificado da NRD nº 01047, de 16/08/2004, em 20/08/2004, fl. 31, solicitando prorrogação de prazo, o que foi concedido trinta dias, fl. 32.

Emitida Informação nº 3017/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, em 21/12/2004, deferindo parcialmente a defesa do contribuinte, fls 64/66.

Não foi localizada nos autos a ciência do contribuinte quanto à Informação nº 3017/2004.

O contribuinte apresentou requerimento, em 13/06/2005, fls. 72/76, manifestando que a obrigação tributária havia sido cumprida, requerendo a anulação da NRD nº 01047/2004, anexando diversas cópias de documentos aos autos.

Os autos foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil contendo informação de que se encontra na fase de revelia (fl. 146) e na situação notificado, fl. 147.

Por intermédio do Parecer DRF/BRE/SECAT nº 225/2011, fls. 169/176, foi analisado o pedido de apropriação de pagamentos pagos nas competências 04/2001, 05/2001 e 07/2001. O pedido de apropriação do pagamento efetuado para a competência 05/2001 não foi acatado, tendo em vista que, por ter sido recolhido em GPS através do código 2119 (quando deveria ter sido recolhido através da guia de recolhimento do FNDE através de código específico), o pagamento foi automaticamente apropriado às divergências apuradas no confronto GFIPxGPS na referida competência, não cabendo mais apropriação em outro débito.

O contribuinte foi cientificado do Parecer DRF/BRE/SECAT nº 225/2011, em 22/08/2011, fl. 194. O prazo para apresentação de recurso voluntário iniciou-se em 23/08/2011, encerrando-se em 21/09/2011.

Em 22/09/2011 o contribuinte apresentou recurso intempestivo às folhas 196/203, alegando em síntese:

- a decisão restou carente de uma análise mais detida das provas de pagamento juntadas aos autos e contraditória nos seus fundamentos e conclusão, razão pela qual deve ser reformada;

- não houve a apropriação do pagamento realizado referente à competência maio/2001. Faz-se necessária a reforma da decisão impugnada, de modo a se considerar o pagamento efetuado em 30.09.2004, apropriando-o devidamente ao débito correspondente, e cancelando, ao fim, o lançamento referente ao mês em discussão (maio/2001). É inequívoca a necessidade da apropriação e extinção da competência, nos termos do art. 156, I do CTN, ou mesmo compensação e utilização dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito e cobrança em duplicidade;

- houve contradição na decisão de primeira instância. Uma leitura superficial da decisão recorrida explicita, ainda, a contradição ocorrida na análise dos pagamentos efetuados para as competências de abril/2001 e julho/2001;

- os pagamentos efetuados em 30.09.2004, pela GPS, foram realizados visando à satisfação dos débitos relativos abril/2001 e julho/2001, e o foram feitos nas quantias devidas, contando, inclusive, com as atualizações e encargos exigíveis, razão pela qual devem ser apropriados, dando-se a quitação e respectiva baixa dos lançamentos;

- qualquer alegação acerca da impossibilidade de análise dos documentos trazidos pela recorrente baseada na intempestividade da defesa apresentada não merece prosperar, em razão da busca da verdade material. **Desnecessário ajuizamento de execução fiscal de crédito extinto pelo pagamento;**

- requer a reforma parcial da decisão para corrigir as faltas apontadas no recurso, protesta pela realização de sustentação oral e que as correspondências sejam enviadas ao patrono da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, fls. 232, entretanto, existe questão constante dos autos que merece ser reconhecida de ofício.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para administrar os créditos, constituídos ou em constituição, das contribuições sociais relativas a Terceiros (outras entidades e fundos), aplicando, no que couber, as disposições da lei. O processo administrativo fiscal passa a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, conforme art. 25 da citada lei. A competência para julgamento de recursos referente às citadas contribuições (Terceiros) passa a ser do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.457/2007, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.941/2009, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como, Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP nº 05, de 16/06/2010.

Consta dos autos que foi emitida Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 01047/2004, com ciência do contribuinte em 20/08/2004, que solicitou prorrogação de prazo, sendo concedido trinta dias.

Foi emitida Informação nº 3017/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, em 21/12/2004, deferindo parcialmente a defesa do contribuinte, fls 64/66.

Não foi localizada nos autos a ciência do contribuinte quanto à Informação nº 3017/2004.

O contribuinte apresentou requerimento, em 13/06/2005, fls. 72/76, manifestando que a obrigação tributária havia sido cumprida, requerendo a anulação da NRD nº 01047/2004, anexando diversas cópias de documentos aos autos.

Os autos foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil contendo informação de que se encontra na fase de revelia (fl. 146) e na situação notificado, fl. 147.

Como se pode notar há contradição na decisão de primeira instância (FNDE) que concede provimento parcial ao contribuinte (Informação nº 3017/2004), sem comprovação nos autos da ciência da decisão pelo contribuinte, e informando sua revelia (fl. 146).

Em razão da dúvida suscitada quanto à revelia aplicada ao contribuinte, relativa à notificação - NRD nº 01047, de 16/08/2004, e se foram analisados todos os argumentos da defesa, considerando o princípio da ampla defesa e contraditório, entendo que a

decisão recorrida (Informação nº 3017/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC) deva ser considerada nula, pois acarreta cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, ao lançamento objeto do processo, bem como às razões suscitadas pelo impugnante, se houver, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão do FNDE que deu provimento parcial (Informação nº 3017/2004 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC) e que posteriormente declarou a revelia sem motivação e fundamentação legal (fl. 146), devendo ser proferida nova informação detalhada da Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 01047/2004 para o contribuinte, reabrindo prazo para impugnação, após, emissão de decisão de primeira instância administrativa, ciência e prazo para recurso, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima